



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Judith de Oliveira Garcêz"

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/97, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1997.

|  |                |
|--|----------------|
| Câmara Municipal de Assis              |                |
| PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS |                |
| Número                                 | 0253           |
| Data                                   | 21/02/97       |
| Horário                                | 13:50          |
| Responsável                            | <i>OKUZEEN</i> |

## ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1961/77 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO)

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- ARTIGO 1º -** Os Artigos 34, 112, 135, 209, o § 3º do Artigo 259 e os §§ 3º e 4º do Artigo 268, da Lei nº 1961, de 28 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal, do Município), passam a ter as seguintes redações:
- «Artigo 34 - A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:
- I. Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
  - II. multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e
  - III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.
- Parágrafo Único: Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»
- «Artigo 112 - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos vencimentos fixados pela legislação sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:
- I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;



## Prefeitura Municipal de Assis

*Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"*

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido: e

III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único: Serão inscritos em Dívida Pública, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»

«Artigo 135 – A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e

III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»

«Artigo 209.– A falta de pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e

III. juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.»



# Prefeitura Municipal de Assis

*Paço Municipal "Judith de Oliveira Garcêz"*

«Artigo 268

Parágrafo 3º. Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

- I. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e
- II. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.»

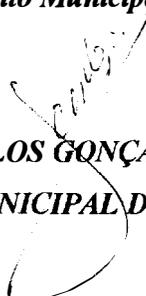
Parágrafo 4º. Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, e não liquidadas até a data de seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

- I. Atualização Monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.
- II.. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido; e
- III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

**ARTIGO 2º.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.»

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de fevereiro de 1997.

  
**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
*Prefeito Municipal de Assis*

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**Prefeitura Municipal de Assis**  
*Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"*

Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 05 de fevereiro de 1997.

*João Carlos*  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*João Carlos*